



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Folha: 208
Rubrica: B

PARECER Nº 017 /2024

PROCESSO: Inexigibilidade de Licitação nº 004/2023

ORIGEM: Fundo Municipal Saúde de Carira/Se.

ASSUNTO: Análise da minuta de contrato, decorrente de contratação direta mediante Inexigibilidade de Licitação, como determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, e no Decreto Municipal nº 139, de 08 de dezembro de 2023.

OBJETO: Contratação de empresa prestadora de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica para o Fundo Municipal de Saúde do Município de Carira/Se.

CONCLUSÃO: Viabilidade Jurídica Condicionada.

DESTINO: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

EMENTA: Direito Administrativo. Inexigibilidade de Licitação. Inteligência do art. 25, inciso II c/c art. 13º, inciso III da Lei nº 8.666/93. Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica para o Fundo Municipal de Saúde do Município de Carira/Se. Análise Jurídica Prévia. Viabilidade Jurídica Condicionada.

I - RELATÓRIO

Cuida, o presente parecer, de consulta formulada pelo Fundo Municipal de Saúde de Carira, requerendo a análise e emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade legal de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, cujo objeto versa sobre a *contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica para o Fundo Municipal de Saúde do município de Carira/Se.*

Acompanhou o processo, 01(um) volume, contendo, 207 (duzentos e sete páginas) páginas: Capa de Identificação (fls. 000); Projeto Básico (fls. 001-006); Proposta Comercial para Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica (fls. 007-010); Contratos Pretéritos de Prestação de Serviços Celebrados com outros Órgãos Públicos (fls. 011-036); Justificativa de Preços (fls. 037-038); Solicitação de Deferimento para Abertura de Processo de Contratação pela Autoridade Superior do

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000
CNPJ: 13.099.882/0001-36



Folha: 209
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

FMS de Carira (fls. 039); Portifólio (fls. 040-067); Contrato Social (fls. 068-071); Acervo Técnico dos Sócios - Cursos; Capacitações, Graduação e Especializações entre outros, que demonstram a especialização e habilitação dos seus partícipes (fls. 072-136); Atestados de Capacidade Técnica (fls. 137-141); Processos Judiciais (fls. 142-168); Declaração de Ausência de Fatos Impeditivos (fls. 168); Declaração que Não Emprega Menor (fls. 169); Capa - Certidões (fls. 170); Declaração de Recolhimento de ICMS (fls. 171); Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 172); Certidão Negativa de Tributos Municipais (fls. 173); Certidão Negativa de Tributos Estaduais (fls. 174); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT (fls. 175); Certidão de Regularidade do FGTS (fls. 176); Certidão Judicial de Natureza Cível Negativa (fls. 177); Autorização pela Autoridade Superior do Fundo Municipal de Saúde para Abertura de Procedimento de Contratação (fls. 178); Ofício nº 08/2023 - Termo Autorizativo de Opção de Licitar com base nas Leis do antigo Regime pela Autoridade Competente do FMS (fls. 179); Decreto Municipal nº 139/2023 - Disciplina os prazos limites para abertura de processos de licitação e de contratação direta com base na Leis nº 8.666/1993; 10.520/2002 e 12.462/2011 no município de Carira (fls. 180-181); Portaria nº 006/2023 - Nomeia a Comissão Permanente de Licitação - CPL (fls. 182); Comunicação Interna - Solicitação de Classificação Orçamentária (fls. 183); Declaração Sobre Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro (fls. 184); Declaração sobre Aumento de Despesa (fls. 185); Justificativa de Inexigibilidade pela CPL (fls. 186-196); Minuta de Extrato da Justificativa (fls. 197); Solicitação de Análise e Emissão de Parecer Jurídico (fls. 198); e Minuta de Contrato (fls. 199-207).

O Fundo Municipal de Saúde de Carira, indica a contratação da empresa Araújo, Dantas & Freire Advocacia, que presta serviços técnico especializados em assessoramento jurídico e que conta com equipe técnica com notória especialização dos serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica.

Se observa que o processo alhures exposto foi instruído sob a égide da Lei nº 8.666/93, atendendo ao que dispõe o art. 2º do Decreto Municipal nº 139/2023 que disciplinou os prazos limites para abertura de processos de licitação e/ou de contratação direta, convênios e termos de colaboração com base na Lei nº 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/11, desde que, a opção de licitar tenha sido materializada e formalmente indicada no processo administrativo e autorizada pela autoridade

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000
CNPJ: 13.099.882/0001-36



Folha: 210
Rubrica: 12

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA
competente até o dia 29 de dezembro de 2023, devendo a opção estar expressamente prevista no instrumento de Contratação Direta.

Desta forma, o parecer jurídico será constituído tendo por base a Lei Federal nº 8.666/1993, uma vez que, consta nos autos do processo, Termo Autorizativo (fls. 179) emitido em 26/12/2023, pela Autoridade Superior do Fundo Municipal de Saúde, autorizando instrução do processo de contratação direta através da inexigibilidade de licitação com base nesta legislação.

Em atenção ao procedimento apresentado, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Carira/Se enviou os presentes autos a esta Assessoria Jurídica, que passa a analisar a legalidade da contratação de prestação de serviços já reportados.

É o relatório. Fundamento e opino.

II - DOS FUNDAMENTOS

Desde logo, importa frisar que não compete na análise jurídica apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato de gestão que se pretende praticar, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto Administrativo. Estes aspectos são corriqueiramente denominados de “**mérito Administrativo**” e são de responsabilidade única do Administrador Público.

Desta forma, a assessoria jurídica incumbe apenas a análise de aspectos jurídicos com a finalidade de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

De início, cumpre-nos esclarecer que somente depois de definir o objeto que se pretende contratar é que a Administração Pública deverá buscar o profissional para executá-lo. Nunca, em hipótese alguma, se procede de forma inversa. Aqui a ordem dos fatores altera a equação, pois quando se parte da definição do profissional



Folha: 211
Rubrica:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

certamente se agregam ao objeto características que inviabilizam o executor do serviço.

De tal maneira, o Projeto básico deve explicitar de forma clara e minuciosa o real desejo da Administração, ou seja, deve conter grau de detalhamento, de especificações, de informações relevantes ao objeto que almeja contratar.

Ultrapassado o ponto acima ventilado, que entende ser salutar, cumpre fornecer à Administração o balizamento jurídico necessário ao enfrentamento do caso concreto relacionado a analisar a viabilidade de contratação com a empresa supramencionada por inexigibilidade, assim vejamos:

Como é de correntia sáberça, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações).

Como bem disserta o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa:

“[...] proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares. (1980, p. 158). Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, conditio sine qua non para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceba a todos os interessados igualmente em condições.”

Odete Medauar destaca que *“A Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo”* (2010,

p.187).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Folha: 212
Rubrica:

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses, não taxativas, de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Sobre o inciso I do artigo 25 acima transcrito, José dos Santos Carvalho Filho ensina que, de fato, se somente uma empresa fornece determinado produto, não há como se realizar o certame. O autor ressalta que a exclusividade pode ser absoluta ou relativa. A primeira se caracteriza pelo fato de só existir um produtor,

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000
CNPJ: 13.099.882/0001-36



Folha: 213
Rubrica: B

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

empresa ou representante comercial exclusivo no país; a segunda ocorre apenas na praça de aquisição do bem, caso em que, havendo fora da praça mais de um fornecedor ou representante comercial, é possível que a Administração Pública realize a licitação. Ele acrescenta que a exclusividade precisa ser comprovada por meio de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local, do sindicato, federação ou confederação patronal ou por entidades equivalentes.

Em relação ao inciso II do artigo 25, Carvalho Filho afirma que não são quaisquer serviços que podem ser contratados diretamente, mas sim os serviços técnicos e especializados, ou seja, aqueles enumerados no artigo 13 do mesmo diploma legal, cuja execução depende de habilitação específica.

Para a configuração de hipótese de ilegitimidade de licitação, exige-se ainda que os profissionais ou as empresas possuam notória especialização, isto é, desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. Além disso, a Administração Pública deve concluir que o trabalho a ser executado por determinada pessoa, além de essencial, é o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato e que seus serviços tem natureza singular.

Por fim, o inciso III - que é o objeto de interesse deste arrazoado - dispõe ser inexigível a licitação “para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

No caso em testilha, como dito, o Fundo Municipal de Saúde sopesa a necessidade de ser exarado parecer jurídico opinativo de modo a respaldar a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, hipótese que pode ser encarada à luz do inciso II, do artigo 25, da Lei nº 8.666/1993, acima destrinchado, indicando a empresa Araújo Dantas e Freire Advocacia, como sendo detentora de notoriedade e especialização reportada em lei.

Acerca da aludida modalidade de inexigibilidade, válido estampar, de logo, o contexto da Súmula nº 252, do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000
CNPJ: 13.099.882/0001-36



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Folha: 214

Rubrica: B

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8.666/1993, a que fez remissão o transcrito art. 25, arrola como serviços técnicos profissionais especializados as Assessorias e Consultorias (inciso III), hipótese em que se enquadraria o objeto a ser contratado pela Secretaria de Saúde de Carira/Se.

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorre quando inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização e experiência.

O Doutrinador e Jurista Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 12º ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), afirma que se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em Administração Pública fazê-lo. E isso ocorre quando o objeto é singular como é o caso em apreço.

Sobre a singularidade do serviço a ser contratado, nos ensina o citado autor:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. (...). É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais



Folha: 215
Rubrica:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

adequada para o caso. Há pois, nisto também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata. Foi, aliás, o que Lucia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3º Região, apontou com propriedade: "Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos" (ob. Cit. p. 478).

Ainda sobre o tema, traz-se à colação o magistério Eros Roberto Grau:

"Isso enfatizado, retorno o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa, sela ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa. Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo. Porque são singulares, a competição (=competição aferível mediante licitação, segundo as regras do critério objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o que lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém, a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente, o que deve ser contratado para a prestação do serviço." (In licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1995, pp. 72/73).

Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada, o profissional e/ou empresa que irá prestá-lo, fazendo-se em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

Além disso, o aludido prestador dos serviços de assessoria e consultoria jurídica deve demonstrar possuir notória especialização, assim conceituada pelo §1º, do citado artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, como: "**o profissional ou empresa cujo**

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000
CNPJ: 13.099.882/0001-36



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Passando a analisar mais especificamente a Notória Especialização, saliente-se que o mesmo se perfaz nos atributos que destacam um determinado particular em relação aos demais, traduzindo-se, portanto, na sua maior habilitação em executar o objeto do contrato.

Sublinhe-se que este pressuposto poderá ser testificado mediante documentos formais, como título de especialização, certificado de cursos, congressos, autoria de obras técnicas e o desenvolvimento eficaz de serviços semelhantes entre outros órgãos públicos ou na iniciativa privada.

É cediço que a Administração não tem como atestar, com exatidão, a capacitação do contratado. Todavia, tal fato não a autoriza a contratar diretamente o particular sem perquirir a qualificação do mesmo, a fim de que fique evidenciado, ao menos, que suas habilidades transcendem o conhecimento comum e que são adequadas à execução do objeto do ajuste.

In casu, a justificativa da contratação almejada encontra-se presente na documentação apresentada pela empresa e seus sócios, bem como manifestação da Comissão Permanente de Licitação, QUE ATESTA, além da singularidade do objeto, a especialização dos serviços prestados pela empresa Araújo, Dantas & Freire Advocacia.

Por se tratar de questão eminentemente técnica, de integral responsabilidade do órgão, não adentrarei no mérito da justificativa. Apenas friso que da efetiva caracterização da singularidade do objeto e da notória especialização da empresa depende diretamente a legalidade da contratação autorizada pelo inciso II, do artigo, 25 c/c inciso III, do artigo 13, da Lei nº 8.666/1993.



Folha: 217
Rubrica: B

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA
Contudo, é de bom alvitre citarmos que, com a promulgação da Lei

Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020 dispôs sobre a natureza técnica e singular dos serviços profissionais prestados por advogados definindo a "notória especialização", hipótese em que é inexigível a licitação para a contratação de serviços, conforme previsão do artigo 25, inciso II da lei 8.666/933. Além disso, a referida legislação acabou por reforçar a pessoalidade na prestação de serviços intelectuais e a responsabilidade técnica e individual do advogado, que já decorre das legislações específicas que regulamentam tais profissões.

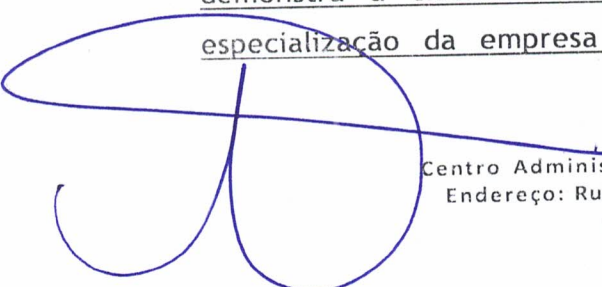
Neste ponto, a Comissão Permanente de Licitação - CPL (fls. 192), assim consignou sobre a singularidade do objeto da contratação:

"Devemos, então, neste ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida a luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois a assessoria e consultoria técnica para o Fundo Municipal de Saúde/SE, possui inegavelmente o interesse público."

Já em relação a notória especialização da possível contratada, assim se manifestou, a Comissão de Licitação (fls. 193-194). Vejamos:

"Que a notória especialização esteja intimamente relacionada a singularidade pretendida pela Administração - Por fim, é fácil de se constatar que a notória especialização dos profissionais que fazem parte dessa estimada empresa, não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. A empresa ARAUJO DANTAS E FREIRE ADVOCACIA, CNPJ sob o nº 11.481.713/0001-30, possui notória especialização relativo à execução de serviços jurídicos, conforme já demonstrado, e aqui se pretende contratá-la para assessoria e consultoria técnica para o Fundo Municipal de Saúde de Carira/Se. (...)"

No caso em tela, também, somos pelo entendimento de que a documentação apresentada pela empresa Araújo, Dantas & Freire Advocacia, demonstra a existência de documentos que possam comprovar a notória especialização da empresa ou de seus integrantes capazes de evidenciar


Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000
CNPJ: 13.099.882/0001-36



Folha: 218

Rubrica:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA
desempenho(s) anterior(es), experiências em ações administrativas e judiciais
semelhantes ao objeto que se pretende contratar, o FMS de Carira/Se.

Em face de todo o exposto, considerando-se que a análise fática remonta à necessidade de contratar de escritório de advocacia para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica sendo assegurada a singularidade do objeto e a especialização dos serviços, tidos como complexos e específicos, percebe-se que há subsunção do caso de hipótese de inexigibilidade de licitação elencada no artigo 25, inciso II, §1º, c/c artigo 13, inciso III da Lei nº 8.666/1993.

Com relação ao preço proposto, entendo que não cabe a assessoria jurídica emitir opinião sobre o valor proposto, vislumbrando por seu turno, restar existente nos autos a correspondente justificativa do gestor acerca da compatibilidade do preço cobrado com o de mercado, ex vi documentos de fls. 011-036, conforme Justificativa de Preços (fls. 037-038), apresentada pela Autoridade Superior da Secretaria Municipal de Saúde.

A título de registro, pondera-se que a Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 17. De 1º de abril de 2009, se pronunciou que: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

Ainda aqui, verifica-se que a Minuta Contratual atende aos elementos mínimos previstos nos artigos 54 e 55, da Lei nº 8.666/1993, não havendo, a nosso sentir, qualquer adequação a ser concretizada.

Ademais, vislumbra-se oportuno enfatizar a necessidade de observância ao teor contido no art. 26, da Lei nº 8.666/1993, mais precipuamente aos prazos de 03 (três) dias para ratificação pela autoridade superior, e, posteriormente, de 05 (cinco) dias para publicação na imprensa oficial, visando, sobretudo, dar eficácia ao ato de inexigibilidade em per se, além de garantir a publicidade exigida pelo ordenamento jurídico pátrio.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Folha: 219
Rubrica:

Por fim, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n° 8.429/1992, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n° 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93, e com base na argumentação desenvolvida, considerando, portanto, os limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **OPINA-SE** pela possibilidade da realização do procedimento de contratação direta, ante a configuração da hipótese de inexigibilidade de licitação elencada no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso III, da Lei n° 8.666/93, **CONDICIONADA** a recomendações abaixo expostas:

- a) a veracidade das informações e documentos anexados aos autos é de inteira responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Carira;
- b) os agentes públicos serão responsabilizados administrativamente pelos danos causados à Fazenda Pública, caso fique comprovado o superfaturamento de preços, e/ou irregularidades, sem prejuízo de outras sanções civis, e criminais cabíveis;
- c) que a Comissão Permanente de Licitação averigue a necessidade ou não de atualização das certidões já apresentadas, pois deverão estar válidas no momento da celebração da contratação;
- d) que a Comissão de Licitação cumpra com as disposições do art. 26 da Lei n° 8.666/93, quanto ao encaminhamento do processo para a ratificação da autoridade superior em três dias e sua publicação em cinco dias;

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000
CNPJ: 13.099.882/0001-36



Folha: 220
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA
e) Que a Justificativa da Contratação e o Extrato de Contrato, sejam publicados no Diário Oficial do Município;

Assim, concluo pela **POSSIBILIDADE CONDICIONADA** da contratação direta, atendidas as recomendações constantes neste *dictamen*. Por derradeiro, cumpre salientar que esta assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativas, ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos responsáveis e pela autoridade competente desta Administração Municipal.

Além disso, ressalta-se que, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “*o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica*”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer, *sub censura*.

Remeto a elevada consideração da Autoridade superior.

Carira/Se, 02 de janeiro de 2024

Ana Paula Costa Almeida
Advogada OAB/SE nº 12.170
Procuradora Geral do Município/Decreto nº 20/2022